



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 57/12**

Luxemburgo, 3 de maio de 2012

Acórdão no processo C-337/10  
Georg Neidel / Stadt Frankfurt am Main

**Quando da passagem à situação de aposentado, um funcionário tem direito a uma compensação financeira se, por motivo de doença, não tiver podido exercer, no todo ou em parte, o seu direito ao período mínimo de férias anuais remuneradas de quatro semanas**

*No entanto, no que diz respeito a eventuais direitos a férias remuneradas suplementares, a regulamentação nacional pode excluir o pagamento de uma compensação financeira*

A Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho <sup>1</sup>, instaura uma obrigação de os Estados-Membros tomarem as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas. Este período mínimo de férias anuais remuneradas não pode ser substituído por uma retribuição financeira, exceto nos casos de cessação da relação de trabalho.

G. Neidel trabalhou desde 1970 ao serviço da cidade de Frankfurt am Main (Alemanha). Desempenhava as funções de bombeiro e, posteriormente, de bombeiro principal e beneficiava do estatuto de funcionário. Encontrando-se desde 12 de junho de 2007 em situação de incapacidade para o trabalho por motivo de doença, G. Neidel aposentou-se no final do mês de agosto de 2009.

Tendo em conta que a duração normal do trabalho semanal dos bombeiros não corresponde aos cinco dias úteis semanais, G. Neidel tinha direito a 26 dias de férias por ano, de 2007 a 2009. Além disso, os bombeiros têm direito a uma compensação calculada com base nos feriados.

Além disso, segundo a legislação alemã aplicável, G. Neidel devia, em princípio, gozar as férias no ano do respetivo vencimento. No entanto, a legislação fixava um período de reporte de nove meses, pelo que os funcionários perdiam o direito a férias quando estas não fossem gozadas pelo funcionário no prazo de nove meses após o final do ano em causa.

G. Neidel considera que no período compreendido entre 2007 e 2009 acumulou um direito a férias não gozadas de 86 dias, o que corresponde a um montante bruto de 16 821,60 euros. Pediu assim à cidade de Frankfurt am Main que lhe pagasse essa compensação financeira por férias não gozadas. Tendo o seu pedido sido indeferido, uma vez que o direito alemão da função pública não prevê o pagamento de férias não gozadas, G. Neidel interpôs recurso.

O Verwaltungsgericht Frankfurt am Main (Alemanha), que conhece do litígio, submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões. Em especial, pergunta se a Diretiva 2003/88 se aplica aos funcionários e se o direito a compensação que nela se reconhece visa unicamente o direito ao período mínimo de férias anuais de quatro semanas ou se é igualmente extensivo aos dias de férias adicionais previstos pelo direito nacional.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que **a Diretiva 2003/88 se aplica**, em princípio, **a todos os setores de atividade, privados e públicos**, a fim de regular determinados aspetos da organização do seu tempo de trabalho. Além disso, o Tribunal de Justiça precisa que, embora a diretiva preveja exceções à sua aplicação, as referidas exceções foram adotadas com o

<sup>1</sup> Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

único propósito de garantir o bom funcionamento dos serviços indispensáveis à proteção da segurança, da saúde e da ordem públicas, em circunstâncias de gravidade e de amplitude excepcionais. **Em consequência, o Tribunal de Justiça responde que a Diretiva 2003/88 se aplica a um funcionário que exerce a atividade de bombeiro em condições normais.**

Seguidamente, o Tribunal de Justiça recorda que resulta da referida diretiva que qualquer trabalhador tem direito a férias anuais remuneradas de, pelo menos, quatro semanas. Todavia, quando a relação de trabalho cessa, deixa de ser possível o gozo efetivo das férias anuais remuneradas. Ora, é precisamente devido a essa impossibilidade que, nessa situação, a fim de evitar que seja excluído o gozo desse direito pelo trabalhador - mesmo sob forma pecuniária -, a Diretiva 2003/88 prevê que o trabalhador tem direito a uma compensação financeira. No caso concreto, **o Tribunal de Justiça considera que a passagem de um funcionário à situação de aposentação põe termo à sua relação de trabalho. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que um funcionário tem direito, no momento da sua passagem à situação de aposentação, a uma compensação financeira por férias anuais remuneradas não gozadas, quando não tenha trabalhado por motivo de doença.**

**No entanto, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva não se opõe a disposições de direito nacional que concedem ao funcionário direito a férias remuneradas adicionais, que acrescem ao direito a férias anuais remuneradas de, no mínimo, quatro semanas. Nesse caso, a legislação nacional pode não conceder o pagamento de uma compensação financeira quando o funcionário que passa à situação de aposentação não tiver podido beneficiar destes direitos adicionais por não ter trabalhado por motivo de doença.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva se limita a prever disposições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho que não afetam a faculdade de os Estados Membros aplicarem disposições de direito nacional mais favoráveis à proteção dos trabalhadores. Consequentemente, o direito nacional pode prever um direito a férias anuais remuneradas, com duração superior a quatro semanas, conferido nas condições de obtenção e de concessão fixadas pelo referido direito nacional. Neste âmbito, o Tribunal de Justiça entende que compete aos Estados-Membros decidir se concedem aos funcionários direitos a férias adicionais que acrescem ao direito a férias anuais remuneradas de, no mínimo, quatro semanas, prevendo ou não um direito do funcionário que passa à situação de aposentação a uma compensação financeira se não tiver podido beneficiar destes direitos adicionais por não ter trabalhado por motivo de doença. Do mesmo modo, compete aos Estados-Membros fixar as condições dessa concessão.

**Por último, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo a sua jurisprudência recente <sup>2</sup>, a diretiva se opõe a uma disposição do direito nacional que, através de um período de reporte de nove meses findo o qual se extingue o direito a férias anuais remuneradas, limita o direito de um funcionário que passa à situação de aposentação cumular as compensações financeiras por férias anuais remuneradas não gozadas em razão de incapacidade para o trabalho.** Com efeito, qualquer período de reporte deve garantir ao trabalhador a possibilidade de dispor, caso o necessite, de períodos de descanso suscetíveis de ser escalonados, planificados e que estejam disponíveis a mais longo prazo, e ultrapassar substancialmente a duração do período de referência em relação ao qual tenha sido concedido. Ora, no processo em causa, o período de reporte fixado é de nove meses, ou seja, de duração inferior à do período de referência a que diz respeito (no caso vertente, um ano).

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 2011, KHS AG/Winfried Schulte ([C-214/10](#)), ver também [CP 123/11](#).

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106